

MENSAGEM N° 0060, DE 20 DE OUTUBRO DE 2021.



Excelentíssimo Senhor Vereador Presidente,

Tenho a honra de dirigir-me a Vossa Excelência para, nos termos do Art. 83, incisos I e XI, da Lei Orgânica do Município de Fortaleza, submeter à apreciação dessa Augusta Casa Legislativa o presente Projeto de Lei, em anexo, que "DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DO PROJETO MULHER EMPREENDEDORA NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE FORTALEZA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

A Prefeitura Municipal de Fortaleza acredita que a adoção de políticas públicas, oferecendo oportunidade de trabalho e de renda, por meio da concessão de crédito orientado para a criação ou a ampliação de empreendimentos, torna-se um importante fator para o desenvolvimento econômico do município.

Destaca-se, desta feita, que a quantidade de mulheres buscando a inserção no mercado de trabalho por intermédio da implantação ou ampliação de um negócio é bastante relevante em comparação com os homens. Segundo dados da Secretaria Municipal do Desenvolvimento Econômico – SDE (2016), há quase 11 (onze) mil microempreendimentos cadastrados nos projetos ou programas desenvolvidos por esta secretaria, dos quais aproximadamente 60% (sessenta por cento) tem como proprietário do negócio uma mulher que busca a prefeitura solicitando serviços relacionados à comercialização de seus produtos e à capacitação gerencial.

O Projeto de Lei em apreço tem como objetivo estimular o empreendedorismo feminino, possibilitando o acesso ao crédito orientado, além de capacitações e de consultorias gerenciais. Esse projeto visa, ainda, a priorizar o desenvolvimento de empreendimentos presentes nos bairros de menores Índices de Desenvolvimento Humano (IDH-b), e deverá utilizar esse parâmetro como indicador para seleção das empreendedoras que irão participar do projeto.

Diante do exposto, submeto o presente Projeto de Lei à análise dessa Egrégia Casa Parlamentar, dirigida por Vossa Excelência, cujo espírito público é repetido por todos os seus dignos pares, para apreciação da matéria, na certeza de que os elevados interesses da sociedade fortalezense prevalecerão e se materializarão na aprovação do que ora se propõe.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA, aos 20 dias do mês de outubro de 2021.

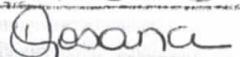
José Sarto Nogueira Moreira
PREFEITO DE FORTALEZA

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

PROTOCOLO N° 1325

DATA: 20/10/2021

HORA: 14:25 hs



**Excelentíssimo Senhor
Presidente da Câmara Municipal de Fortaleza
Vereador Antônio Henrique da Silva**

Rua São José, 01 • Centro • CEP 60.060-170 Fortaleza, Ceará, Brasil
85 3201 - 3700



**PROJETO DE LEI Nº
0622/2021**, DE DE DE 2021

DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DO PROJETO MULHER EMPREENDEDORA NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE FORTALEZA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE FORTALEZA. Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I
DA INSTITUIÇÃO DO PROJETO MULHER EMPREENDEDORA**

Art. 1º Fica instituído o Projeto Mulher Empreendedora, vinculado à Secretaria Municipal do Desenvolvimento Econômico – SDE, que visa a incentivar o empreendedorismo feminino através da concessão de crédito orientado para compra de máquinas, equipamentos e insumos.

Art. 2º As diretrizes específicas do projeto são:

- I – Fomentar o empreendedorismo criativo e inovador, com a oferta de crédito orientado, capacitações e consultorias;
- II – Criar um ambiente favorável ao surgimento de novos negócios;
- III – Elevar a taxa de sobrevivência das microempresas; e
- IV – Induzir o surgimento de novas empresas, com destaque para os bairros de menor Índice de Desenvolvimento Humano.

Art. 3º Poderá ser titular do benefício de que trata a presente Lei a mulher empreendedora, com idade igual ou superior a 18 (dezoito) anos, que resida e tenha instalado ou instale seu empreendimento em Fortaleza, prioritariamente, em bairros com baixo Índice de Desenvolvimento Humano, desde que atenda à regulamentação do projeto.

Art. 4º A seleção do titular do benefício ocorrerá por meio de edital de seleção, em quatro etapas:

- I – análise documental;
- II – capacitações e análise do plano de negócios;
- III – assinatura do contrato; e
- IV – acompanhamento do empreendimento, através de consultorias técnicas.

Art. 5º O Projeto Mulher Empreendedora inclui os seguintes benefícios:

- I – crédito orientado;
- II – capacitações; e
- III – consultorias técnicas.

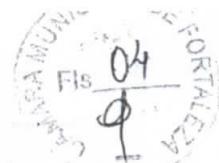
**CAPÍTULO II
DO CRÉDITO ORIENTADO**

Art. 6º Os créditos serão concedidos, prioritariamente, às atividades voltadas para a economia criativa, confecção e gastronomia.

§ 1º O crédito orientado não poderá ser utilizado em atividades ilícitas.

§ 2º O crédito orientado não poderá ser utilizado para subsidiar aquisição de bebidas alcoólicas, cigarros ou itens similares, nem para pagamento de contrato de aluguel, reforma e manutenção de imóveis, de aluguel ou compra de veículos automotores e de serviços em geral.

§ 3º Apenas poderão ser subsidiados com o crédito orientado máquinas, equipamentos e insumos com relação direta com o objeto do plano de negócios apresentado.



§ 4º O valor máximo do crédito orientado é de R\$15.000,00 (quinze mil reais), sendo a primeira parcela depositada após as capacitações dos beneficiários e a assinatura do contrato e a segunda parcela após a aprovação da prestação de contas da primeira parcela do crédito orientado e a apresentação da comprovação de formalização e regularidade do empreendimento.

Art. 7º A devolução do crédito orientado corresponderá a 60% (sessenta por cento) do valor concedido.

§ 1º A devolução se dará em 15 (quinze) parcelas, mensais e consecutivas, sem juros;

§ 2º O beneficiário contará com 6 (seis) meses de carência, contados a partir do recebimento da segunda parcela;

§ 3º As parcelas obedecerão a seguinte proporcionalidade:

- I – 10% (dez por cento) nos meses um a três;
- II – 15% (quinze por cento) nos meses quatro a seis;
- III – 20% (vinte por cento) nos meses sete a nove;
- IV – 25% (vinte e cinco por cento) nos meses dez a doze; e
- V – 30% (trinta por cento) nos meses treze a quinze.

§ 4º A devolução será através de boleto bancário, que será emitido pelo Fundo Municipal de Desenvolvimento Econômico – FMDE.

§ 5º As parcelas pagas em atraso serão corrigidas monetariamente, sendo adotadas as medidas cabíveis para cumprimento da obrigação.

Art. 8º Em caso de desistência, após o recebimento do crédito orientado, os beneficiários deverão informar, por escrito, a Secretaria Municipal do Desenvolvimento Econômico – SDE.

§ 1º O valor concedido deverá ser devolvido, através de boleto bancário, emitido pelo Fundo Municipal de Desenvolvimento Econômico – FMDE, conforme os gastos efetuados:

- I – Se até 85% (oitenta e cinco por cento) do valor tiver sido gasto, será devolvido 100% (cem por cento) do valor recebido, em 5 (cinco) parcelas, mensais e consecutivas, sem juros;
- II - Se mais de 85% (oitenta e cinco por cento) do valor tiver sido gasto, será devolvido 60% (sessenta por cento) do valor recebido.

§ 2º Se não houver comprovação dos valores gastos através da prestação de contas ou se esta for reprovada pelo Fundo Municipal de Desenvolvimento Econômico – FMDE, os beneficiários deverão devolver 100% (cem por cento) do valor recebido, em uma única parcela.

Art. 9º A prestação de contas parcial e final dos recursos recebidos e despendidos será realizada em consonância com a Constituição Federal e a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Parágrafo único. Se a prestação de contas for reprovada pelo Fundo Municipal de Desenvolvimento Econômico – FMDE, deverá ocorrer a devolução integral do valor recebido, em parcela única, por meio de boleto bancário emitido pelo FMDE.

CAPÍTULO III DAS CAPACITAÇÕES E DAS CONSULTORIAS TÉCNICAS

Art. 10. Durante a execução do projeto deverão ser aplicadas, no mínimo, duas capacitações, com os seguintes temas:

- I – elaboração dos planos de negócios; e
- II – orientação para prestação de contas.

Parágrafo único. As capacitações deverão ser ministradas por especialistas em cada área temática, com carga horária definida em edital de credenciamento.

Art. 11. As consultorias técnicas deverão ser realizadas por especialistas, que deverão acompanhar os empreendimentos por, no mínimo, 01 (um) ano, com visitas técnicas periódicas.

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS



Art. 12. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir, mediante decreto, crédito adicional especial para o pagamento do benefício e as despesas administrativas associadas.

Art. 13. As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotações consignadas no orçamento do Fundo Municipal de Desenvolvimento Econômico – FMDE.

Art. 14. Esta Lei será regulamentada por decreto do Chefe do Poder Executivo.

Art. 15. Aplicam-se os termos desta Lei aos contratos em andamento.

Parágrafo único. A obrigação de devolução do crédito orientado concedido, na forma dos contratos em andamento, cujo prazo tenha se iniciado após o início do estado de calamidade pública em razão da pandemia por covid-19, poderá, a critério órgão gestor do Programa, ser prorrogada.

Art. 16. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA, aos _____ dias do mês de _____ de 2021.

José Sarto Nogueira Moreira
PREFEITO DE FORTALEZA



Fortaleza
PREFEITURA



Este documento é cópia do original e assinado digitalmente sob o número G1L6Y9U6

Para conferir o original, acesse o site <https://assineja.sepog.fortaleza.ce.gov.br/validar/documento>, informe o malote 898945 e código G1L6Y9U6

ASSINADO POR:

Assinado por: JOSE SARTO NOGUEIRA MOREIRA:21091897387 em 20/10/2021